



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2206873 - SP(2025/0118448-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : **KLEYTON HENRIQUE DE ANDRADE**
ADVOGADOS : **ADRIANA APARECIDA OSSETE DA SILVA - SP234874**
: **FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821**
CORRÉU : **RENAN VIEIRA ALVES**
CORRÉU : **TAWANNY ALVES DE OLIVEIRA**

EMENTA

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 68 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. OPÇÃO POR UM AUMENTO. PREVALÊNCIA DA CAUSA MAIS GRAVOSA. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de divergência opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, ao desprover agravo regimental, manteve a aplicação da menor fração de aumento, no concurso de causas de aumento de pena previstas no art. 68, parágrafo único, do Código Penal.
2. Sentença da Vara Criminal da Comarca de Mogi-Guaçu condenou o embargado à pena de 11 anos de reclusão, mais 26 dias-multa, pela prática de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade do ofendido e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, inciso I, c/c art. 29, do Código Penal).
3. O recurso especial foi parcialmente conhecido e provido para afastar o cúmulo de causas de aumento e aplicar uma fração de aumento de 1/3 (concurso de agentes), resultando na pena de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, no concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial do CP, o magistrado pode optar pela aplicação da fração de aumento mais benéfica ao réu ou se deve prevalecer a causa que mais aumente a pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 68, parágrafo único, do CP estabelece que, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, o juiz pode limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua a pena.

6. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça determina que, no concurso de causas de aumento, se o julgador optar pela aplicação de apenas uma majorante, deve prevalecer aquela mais gravosa.
7. No caso, não deve prevalecer a aplicação da fração de aumento de 1/3, referente ao concurso de agentes, por não ser a mais gravosa, considerado o emprego de arma de fogo, a determinar o aumento na fração de 2/3.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Embargos de divergência providos para redimensionar a pena do embargado para 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, aplicando a fração de aumento mais gravosa de 2/3, mantidas as demais disposições do acórdão embargado.

Tese de julgamento: 1. No concurso de causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, o juiz pode limitar-se a um só aumento, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente a pena.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.719.789/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13.05.2025; STJ, HC 792.494/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.763.277/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.938.343/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15.02.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar provimento aos embargos de divergência, para reformar o acórdão embargado e redimensionar a quantidade de pena aplicada a KLEYTON HENRIQUE DE ANDRADE para 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 12 de março de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2206873 - SP(2025/0118448-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : **KLEYTON HENRIQUE DE ANDRADE**
ADVOGADOS : **ADRIANA APARECIDA OSSETE DA SILVA - SP234874**
: **FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821**
CORRÉU : **RENAN VIEIRA ALVES**
CORRÉU : **TAWANNY ALVES DE OLIVEIRA**

EMENTA

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 68 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. OPÇÃO POR UM AUMENTO. PREVALÊNCIA DA CAUSA MAIS GRAVOSA. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de divergência opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, ao desprover agravo regimental, manteve a aplicação da menor fração de aumento, no concurso de causas de aumento de pena previstas no art. 68, parágrafo único, do Código Penal.
2. Sentença da Vara Criminal da Comarca de Mogi-Guaçu condenou o embargado à pena de 11 anos de reclusão, mais 26 dias-multa, pela prática de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade do ofendido e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, inciso I, c/c art. 29, do Código Penal).
3. O recurso especial foi parcialmente conhecido e provido para afastar o cúmulo de causas de aumento e aplicar uma fração de aumento de 1/3 (concurso de agentes), resultando na pena de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, no concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial do CP, o magistrado pode optar pela aplicação da fração de aumento mais benéfica ao réu ou se deve prevalecer a causa que mais aumente a pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 68, parágrafo único, do CP estabelece que, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, o juiz pode limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua a pena.

6. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça determina que, no concurso de causas de aumento, se o julgador optar pela aplicação de apenas uma majorante, deve prevalecer aquela mais gravosa.

7. No caso, não deve prevalecer a aplicação da fração de aumento de 1/3, referente ao concurso de agentes, por não ser a mais gravosa, considerado o emprego de arma de fogo, a determinar o aumento na fração de 2/3.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Embargos de divergência providos para redimensionar a pena do embargado para 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, aplicando a fração de aumento mais gravosa de 2/3, mantidas as demais disposições do acórdão embargado.

Tese de julgamento: 1. No concurso de causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, o juiz pode limitar-se a um só aumento, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente a pena.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.719.789/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13.05.2025; STJ, HC 792.494/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.763.277/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.938.343/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15.02.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MPSP às fls. 1.065/1.096 contra acórdão proferido pela SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça – STJ, à unanimidade, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.206.873/SP, assim ementado (fl. 1.053):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CÚMULO MATERIAL. FIXAÇÃO DE FRAÇÃO MAIS BENÉFICA. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas no art. 68, parágrafo único do Código Penal, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.*

2. *O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada.*

3. *Agravo regimental não provido."*

O MPSP alega divergência na interpretação ao parágrafo único do artigo 68 do Código Penal – CP, relativamente à fração de aumento a ser aplicada em caso de concurso de causas de aumento, invocando como paradigma o acórdão proferido pela QUINTA TURMA do STJ no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2.084.839/SE.

Requer o conhecimento e provimento para cassar o acórdão embargado e estabelecer que no concurso de causas de aumento deve prevalecer a majorante mais gravosa, mais especificamente, na fração de 2/3 quando se tratar da hipótese do art. 157, § 2º-A, I, do CP, com consequente reflexo na dosimetria.

Admitido o processamento dos embargos (fls. 1.118/1.119).

Manifestação do embargado, pela manutenção do acórdão (fls. 1.129/1.135).

O Ministério Público Federal ofertou o parecer de fls. 1.139/1.141 pelo não conhecimento dos embargos, o qual restou assim ementado (fl. 1.139):

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
SÚMULA 168/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL. PARECER PELO NÃO
CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA."**

Memoriais apresentados pelo Procurador-Geral de Justiça Substituto do MPSP (fls. 1.148/1.155).

É o relatório.

VOTO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A questão discutida diz respeito à interpretação do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, segundo o qual *"no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua"*.

Antes de avançar na controvérsia, convém relatar que o embargado Kleyton Henrique de Andrade foi condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi-Guaçu ao cumprimento de 11 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 26 dias-multa pela prática, em 30/4/2023, do crime tipificado no art. 157, § 2º, II e V

e § 2º-A, inciso I, c/c art. 29, todos do CP (roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade do ofendido e emprego de arma de fogo), nos termos da sentença de fls. 557/571.

A Oitava Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação da defesa de Kleyton e corrêus (fls. 726/737).

O recurso especial de fls. 755/778 foi parcialmente admitido (fls. 859/861).

Nesta Corte Superior, o recurso especial foi parcialmente conhecido e, na extensão, parcialmente provido para adequar a terceira fase da dosimetria e estabelecer, conseqüentemente, a pena de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, nesses termos (fls. 985/990):

"III. Dosimetria

O acórdão assinalou quanto ao cômputo da sanção (fls. 736-737, grifei):

*[...] A pena-base foi fixada em 1/5 acima do mínimo legal, resultando em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, e 12 dias-multa, para cada réu, tendo em vista o alto valor do veículo subtraído (R\$198.300,00). De fato, as consequências especialmente danosas do evento criminoso, que impuseram **expressivo prejuízo patrimonial à vítima, constituem elemento evidenciador de que a conduta dos agentes extrapolou o curial à espécie, a justificar o recrudesimento das básicas**, certo, ainda, que a fração de acréscimo eleita se encontra dentro da esfera de discricionariedade motivada do magistrado.*

[...] Na terceira fase, em razão da existência das duas causas de aumento de pena, consistentes no concurso de agentes e na restrição da liberdade das vítimas, mantém-se o acréscimo 3/8, pouco superior ao patamar mínimo, que tem larga aceitação na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça como forma de individualizar as penas, punindo-se diversamente condutas de diferentes gravidades, ínsita, portanto, nas circunstâncias do caso concreto, a maior probabilidade de dano representada, ampliando-se o desvalor da ação, tornando-a mais grave, certa a probabilidade de maior êxito no empreendimento criminoso, a fazer aumentar o desvalor do resultado. Na sequência, mantém-se o acréscimo de 2/3, pelo emprego de arma de fogo o que se tem por adequado diante das circunstâncias do caso concreto, reforçado que a regra do parágrafo único do artigo 68 do Código penal é mera faculdade concedida ao magistrado. Aplicar-se tão-somente o acréscimo mais grave seria o mesmo que incentivar os ladravazes a incorrerem em quaisquer outras causas elencadas no dispositivo, sendo punidos apenas pelo emprego de arma de fogo, traduzindo-se, por assim dizer, em verdadeira impunidade, contrário do que busca a Sociedade [...].

IV. Pena-base

O cálculo da sanção penal insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e às subjetivas do agente. É passível de revisão por este Tribunal Superior

quando hajam sido inobservados os parâmetros legais ou em situação de flagrante desproporcionalidade para a fixação da quantidade da pena.

A demanda recursal consiste em afastar o vetor judicial – consequências do delito – e fixar a pena inaugural no mínimo de 4 anos de reclusão.

Relativamente ao inconformismo da defesa, a compreensão desta Corte de Justiça é a seguinte:

[...] Na dosimetria, a valoração negativa das consequências do delito foi realizada a partir da premissa fática estabelecida expressamente pelas instâncias ordinárias, qual seja, a de que houve relevante prejuízo financeiro, uma vez que os bens subtraídos tinham valor estimado em R\$ 14.000,00 e não foram recuperados.

8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de admitir a exasperação da pena-base, em razão da valoração negativa das consequências do crime, quando o prejuízo suportado pela vítima for expressivo [...] (AgRg no AREsp n. 2.513.079/RN, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJEN 31/3/2025).

Assim, verifico que as instâncias ordinárias reputaram expressivo o prejuízo suportado pela vítima, acima de R\$ 198 mil, haja vista a subtração do veículo automotor. Portanto, correta a valoração negativa das consequências do crime à razão de 1/5, quantum aplicado em virtude da discricionariedade do magistrado. Conservo a pena basilar em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão.

V. Causas de aumento – bis in idem caracterizado

Observo que na derradeira etapa, a pena foi elevada em 3/8 pelo concurso de agentes e pela restrição da liberdade da vítima, “ínsita, portanto, nas circunstâncias do caso concreto, a maior probabilidade de dano representada, ampliando-se o desvalor da ação, tornando-a mais grave, certa a probabilidade de maior êxito no empreendimento criminoso, a fazer aumentar o desvalor do resultado” (fl. 736).

Em seguida, aumentou-se a sanção em 2/3, pelo uso de arma de fogo (fls. 736-737):

[...] diante das circunstâncias do caso concreto, reforçado que a regra do parágrafo único do artigo 68 do Código penal é mera faculdade concedida ao magistrado. Aplicar-se tão-somente o acréscimo mais grave seria o mesmo que incentivar os ladravazes a incorrerem em quaisquer outras causas elencadas no dispositivo, sendo punidos apenas pelo emprego de arma de fogo, traduzindo-se, por assim dizer, em verdadeira impunidade, contrário do que busca a Sociedade [...].

A sentença assim fundamentou na derradeira etapa (fls. 568-569, destaquei):

[...] Em terceira fase, incidem as causas de aumento da pena previstas no §2º, incisos II e V, do artigo 157 do Código Penal, relativa ao concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima, conforme fundamentado, incidindo a exasperação da pena em 3/8 para todos os réus, resultando [...] pena de 06 anos, 07 meses e 06 dias de

reclusão e pagamento de 16 dias-multa, para o réu Kleyton. É de se esclarecer que a majoração à razão de 3/8 se justifica pelo fato de que o crime foi cometido por mediante concurso de agentes e com restrição da liberdade da vítima. Tratando de duas causas de aumento, o entendimento adotado é o de que: Com o advento da Lei nº 9.426, de 24/12/96, que introduziu duas novas causas de aumento de pena no artigo 157, do CP, entende-se que com o ingresso dos incisos IV e V no aludido dispositivo (CP, artigo 157), as frações de aumento de pena devem ser remodeladas, tendo em vista que o aumento de 1/3 até metade deverá ser dividido por cinco.

Assim, observando-se o mesmo critério progressivo adotado anteriormente presente uma qualificadora, o aumento deve ser de 1/3, em se tratando de duas qualificadoras a elevação será de 3/8; concorrendo três qualificadoras o acréscimo será de 5/12; com quatro qualificadoras o aumento será de 11/24, e na hipótese de concorrência de 5 qualificadoras, o acréscimo deve suceder no seu patamar máximo (1/2).

Embora não se deva trabalhar com tais números como se fosse uma tabela fixa, é deste critério de gradação axiológica que se deve partir. Um roubo cometido com 1 qualificadora não é igual a um assalto perpetrado com 2 qualificadoras, ou mais. As hipóteses revelam agentes com temibilidade e potencialidade criminosas diferentes. (TA CrimSP - Rec. nº 1.115.667/3 - São Paulo - Rel. Juiz Xavier de Aquino - J. 19.10.98 - DJU 17.11.98).

Ainda em terceira fase, a vítima confirmou o emprego de arma de fogo, de modo que deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º- A, inc. I, do Código Penal, com majoração da pena em 2/3 para todos os réus, resultando em [...] 11 anos de reclusão e pagamento de 26 dias-multa, para o réu Kleyton. Nem se diga pela aplicação da regra prevista no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, em razão do concurso de causas de aumento de pena, na medida em que a gravidade concreta do caso, consubstanciado no emprego de arma de fogo e praticado por 3 agentes, demonstra a necessidade da aplicação sucessiva das frações majorantes [...].

Quanto à matéria, esta Corte Superior sufraga:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. ROUBOS TRIPLAMENTE MAJORADOS EM CONCURSO FORMAL. CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ACUMULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO IDÊNTICO UTILIZADO PARA EXASPERAR A PENA EM 3/8 (TRÊS OITAVOS). PENA FINAL. DESPROPORCIONALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. As instâncias ordinárias declinaram fundamentação concreta que justifica o acúmulo das causas de aumento do concurso de agentes e da restrição da liberdade das vítimas, com a exasperação decorrente do emprego de arma de fogo.

2. O fato de que houve o concurso de 3 (três) agentes, sendo os delitos praticados na residência das vítimas, com restrição de suas liberdades por tempo superior ao necessário à consumação do crime e com o emprego de mais de uma arma de fogo, autorizaria o acúmulo das majorantes.

3. Contudo, no caso concreto, essa fundamentação foi utilizada tanto para impor o incremento em 3/8 (três oitavos), pelo concurso de agentes e pela restrição da liberdade das vítimas, como para justificar o acúmulo com a exasperação em 2/3 (dois terços), em decorrência do emprego de arma de fogo, o que caracteriza indevido *bis in idem* na justificativa da qual se lançou mão para acumular as majorantes. Deve ser corrigida tal ilegalidade flagrante, de ofício, por força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, reduzindo-se o aumento, em razão das majorantes do art. 157, § 2.º, incisos II e V, do Código Penal, para a fração mínima de 1/3 (um terço).

4. A alegação de que haveria desproporcionalidade no quantum final da pena, inclusive comparada a outros delitos graves, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, sem que houvesse a oposição de embargos de declaração. Portanto, o tema carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir para 1/3 (um terço) a exasperação decorrente das causas de aumento do concurso de agentes e da restrição da liberdade das vítimas, redimensionando as penas nos termos do voto (**REsp n. 1.965.058/SP**, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 31/8/2022, grifei).

Portanto, diante da ilegalidade constatada, houve *bis in idem* ao aplicar-se o aumento de 3/8 em razão da existência de três majorantes (concurso de pessoas, restrição da liberdade e **uso de arma de fogo**), além de 1/3 **pela causa de aumento do emprego de artefato** (novamente considerada), procedo à redução da reprimenda e aplico o aumento, tão somente à razão de 1/3, na derradeira fase, motivo pelo qual estabilizo a sanção em **6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão**.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, dou parcial provimento para reduzir a pena para **6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em virtude da ilegalidade na terceira etapa da individualização da pena.**"

O Ministério Público opôs dois embargos de declaração de fls. 995/999 e 1.000/1.004, ambos com idêntico teor, os quais foram acolhidos, sem efeitos infringentes, respectivamente, pelas decisões de fls. 1.008/1.013 e 1.035/1.040.

Ao desprover o agravo regimental, a Sexta Turma acolheu, por unanimidade, o voto do Ministro Relator que assim dispôs:

"Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão. Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ocasião dos aclaratórios, verifica-se que, ao dar-lhes provimento, sem efeitos infringentes, consignei o que se segue (fls.1.008-1.013, destaquei):

[...] Dosimetria

Trata-se de roubo triplamente majorado (concurso de pessoas, restrição da liberdade e emprego de arma de fogo). Na derradeira etapa, as instâncias ordinárias recrudesceram a pena à razão de 3/8, em virtude, tão somente, de duas causas de aumento. Depois, a sanção foi elevada em 2/3 pela majorante do art. 157, § 2º-A, do CP (arma de fogo).

[...] Todavia, reconheço que não há bis in idem na hipótese, uma vez que o acórdão, expressamente, afirmou que o aumento aplicado à razão de 3/8 se deu por duas majorantes apenas. **Relativamente à do emprego de artefato, a fração correta é a prevista em lei, qual seja, 2/3. Assim, corrijo o erro material.** Entretanto, quanto à escolha da elevação de 1/3, não se trata de erro material, pois o decote de todas as causas de aumento opera-se porque o acórdão estadual não expôs as particularidades para que se justificasse o cúmulo material. Em vez disso, abstratamente, explanou que o roubo triplamente majorado das majorantes acarreta censura mais severa quando em cotejo com uma conduta de roubo simples ou configurada, apenas, por uma causa de aumento. Isso equivale, para esta Corte Superior, a não motivar a decisão para recrudescer a reprimenda, conforme a **Súmula n. 443 do STJ**, que enuncia: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes

[...] Assim, **não há motivo concreto que justifique a aplicação de todas as causas de aumento. E, por isso, fixou-se a fração de 1/3, verificadas na hipótese pois é o quantum mais benéfico ao réu legalmente imposto.**

[...] Segue o teor do parágrafo único do art. 68 do Código Penal: No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre [...] **contudo, na hipótese ora analisada, justifique a escolha as instâncias ordinárias não fundamentaram, concretamente, o cúmulo de causas de aumento, com remissão a peculiaridades do caso em comento pois o modus operandi do delito, como narrado, confunde-se com a mera descrição típica das majorantes reconhecidas, não refletindo especial gravidade**

[...] (HC n. 975.069, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 06/02/2025 , grifei) [...].

Assim, noto que o agravante visa, tão somente, rediscutir matéria já analisada no âmbito do recurso especial: constatado o cúmulo material, é da discricionariedade do julgador aplicar a fração da causa

que mais eleve ou diminua a pena. In casu, optou-se por aplicar a fração de 1/3 (concurso de agentes), porque mais benéfica ao réu.

E, ainda que assim não fosse, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Nessa perspectiva: **AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** [Desembargador convocado do TJDFT], 5ª T., DJe 26/8/2022.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**"

Inconformado, o Ministério Público de São Paulo opôs embargos de divergência invocando como paradigma o acórdão proferido pela QUINTA TURMA no AgRg no AREsp 2.084.839/SE, assim ementado (fls. 1.097/1.098):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORANTES DO CONCURSO DE PESSOAS E DO USO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C ART. 157, § 2º-A, INCISO I, DO CP. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA APRESENTADA PELO TRIBUNAL A QUO PARA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o art. 68, parágrafo único do Código Penal, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. Assim, se existirem duas ou mais causas de aumento ou de diminuição previstas na Parte Especial ou na legislação especial, pode o magistrado limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, nesse caso, a causa que mais aumente ou mais diminua.

Cuida-se de faculdade judicial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais (AgRg no HC n. 644.572/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021).

2. É legítima a aplicação cumulada das majorantes, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, destacado especialmente por elementos como o modus operandi do delito.

3. Dada a gravidade em concreto do delito, tendo em vista notadamente a participação de cinco envolvidos e do efetivo emprego de arma de fogo, que foi colocada na cabeça da vítima de 82 anos, que, inclusive, passou mal

no local do crime, justificada a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento, não havendo qualquer ilegalidade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.084.839/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

Como relatado, os embargos foram admitidos (fls. 1.118/1.119), o embargado pleiteou pela manutenção do acórdão da Sexta Turma (fls. 1.129/1.135) e o MPF oficiou pelo não conhecimento do recurso (fls. 1.139/1.141).

2. PREVALÊNCIA DA CAUSA QUE MAIS AUMENTE A PENA

Assiste razão ao MPSP, parcialmente, ao pleitear o provimento dos embargos de divergência em recurso especial.

Na origem, imputou-se ao embargado a prática de roubo cujas circunstâncias determinam o aumento da pena no intervalo de 1/3 até a 1/2 (concurso de agentes e restrição da liberdade do ofendido – art. 157, § 2º, II e V, do CP); e de 2/3 (emprego de arma de fogo – art. 157, § 2º-A, I, do CP).

O acórdão embargado, por sua vez, estabeleceu que *"o agravante visa, tão somente, rediscutir matéria já analisada no âmbito do recurso especial: **constatado o cúmulo material, é da discricionariedade do julgador aplicar a fração da causa que mais eleve ou diminua a pena. In casu, optou-se por aplicar a fração de 1/3 (concurso de agentes), porque mais benéfica ao réu**"* (fls. 1.057/1.058).

Contudo, nos precedentes que tratam do concurso de causas de aumento ou de diminuição da parte especial, esta Corte Superior estipula que a opção por um só aumento ou uma só diminuição impõe a prevalência de causa que mais aumente ou diminua a pena.

Desse modo, deve preponderar o disposto na ementa do acórdão paradigma no sentido de que *"pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. Assim, **se existirem duas ou mais causas de aumento ou de diminuição previstas na Parte Especial ou na legislação especial, pode o magistrado limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, nesse caso, a causa que mais aumente ou mais diminua**"*.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados das Turmas que compõem esta Terceira Seção:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS DE AUMENTO. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo as penas fixadas em primeiro grau de jurisdição.

2. A defesa alega que o recurso ministerial não deveria ter sido conhecido, pois a reavaliação da dosimetria demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que contraria a Súmula nº 7 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena pode ser revista sem reexame de fatos e provas, e se a aplicação de frações de aumento na dosimetria deve seguir critérios matemáticos específicos.

III. Razões de decidir

4. A individualização da pena é vinculada a parâmetros legais, permitindo ao julgador discricionariedade na escolha da sanção, desde que motivada.

5. A jurisprudência do STJ admite a aplicação de frações de aumento na dosimetria, como 1/8 ou 1/6, mas não as torna obrigatórias, exigindo apenas proporcionalidade e fundamentação.

6. A ausência de critério matemático impositivo para a dosimetria não configura direito subjetivo do réu a uma fração específica de aumento.

7. Em caso de concurso de causas de aumento ou diminuição, deve prevalecer a acausa que mais aumento ou diminua, conforme o art. 68, parágrafo único, do CP.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A individualização da pena permite discricionariedade do julgador, desde que motivada. 2. A aplicação de frações de aumento na dosimetria deve ser proporcional e fundamentada, sem critério matemático obrigatório. 3. A aplicação de majorantes deve ser fundamentada, prevalecendo a causa que mais aumenta a pena, conforme o art. 68, parágrafo único, do CP."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 68, parágrafo único; CPP, art. 226. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1898916/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/09/2021; STJ, AgRg no REsp n. 2.124.779/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAJORANTES CUMULADAS SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de MARCOS DE SANTANA LEITE, condenado à pena de 33 anos e 4

meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 78 dias-multa, pela prática do crime de roubo (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, na forma do art. 70, ambos do Código Penal).

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reduziu a pena para 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, com pagamento de 31 dias-multa.

3. A defesa alega constrangimento ilegal na dosimetria, argumentando que as causas de aumento do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo foram aplicadas cumulativamente sem fundamentação concreta, em violação à Súmula 443 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se é válida a aplicação cumulativa das causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, na dosimetria da pena, sem fundamentação concreta que justifique a exasperação superior ao mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Esta Corte firmou o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade.

6. No presente caso, verifica-se que as instâncias ordinárias aplicaram cumulativamente as majorantes do concurso de agentes (1/3) e do emprego de arma de fogo (2/3) sem apresentar fundamentação concreta, contrariando o disposto na Súmula 443 do STJ, que exige motivação idônea para a exasperação da pena acima do mínimo legal.

7. De acordo com o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, o julgador, diante de múltiplas causas de aumento, pode optar pela aplicação de apenas uma delas, prevalecendo a mais gravosa. A escolha pela aplicação cumulativa exige fundamentação específica, que não foi apresentada no caso.

8. Diante da ausência de fundamentação concreta para a aplicação cumulativa das majorantes, deve-se manter apenas a causa de aumento mais gravosa, qual seja, a referente ao emprego de arma de fogo, com o aumento de 2/3.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE.

(HC n. 792.494/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCLUSÃO DO VETOR. CONCURSO DE MAJORANTES. APLICAÇÃO APENAS DA CAUSA DE AUMENTO MAIS GRAVOSA. POSSIBILIDADE. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. PEDIDO DE DESLOCAMENTO DAS MAJORANTES REMANESCENTES PARA A PRIMEIRA FASE. DISCRICIONARIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias

relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Nesse sentido: AgRg no HC n. 821.464/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

2. Ao valorar negativamente as consequências do crime, o Juízo sentenciante se limitou a afirmar que elas eram desfavoráveis.

Diante da ausência de fundamentação da sentença, agiu corretamente o Tribunal estadual ao excluir a referida circunstância judicial.

3. Nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal: "No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua". O julgador, diante do concurso de majorantes, deve apresentar fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula n. 443 do STJ, ao não optar por aplicar um único aumento, observada a causa mais gravosa, escolha mais benéfica ao réu entre as opções do art. 68, parágrafo único, do CP.

4. No caso, as sucessivas exasperações realizadas na sentença, diante do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, não vieram acompanhadas de fundamentos válidos, porquanto apenas baseadas no critério matemático - quantidade de duas majorantes.

Portanto, correto o Colegiado estadual, ao optar pela aplicação apenas da causa de aumento mais gravosa - emprego de arma de fogo -, em atenção ao art. 68, parágrafo único, do CP.

5. O efeito devolutivo amplo da apelação não obriga a Corte revisora a agregar fundamentos para suprir a deficiência argumentativa da instância antecedente.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o deslocamento de causas de aumento do crime de roubo para a primeira fase da dosimetria se encontra inserida no juízo de discricionariedade do julgador.

Destarte, considerando que não há obrigatoriedade de aplicação de majorante sobejante para exasperar pena-base, não cabe a esta Corte alterar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.051.458/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.763.277/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBOS MAJORADOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E AO ART. 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. FRAÇÃO DE AUMENTO PELAS MAJORANTES DO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. As alegadas afrontas ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, e ao art. 387 do Código de Processo Penal não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco objeto de embargos de declaração e, ante a ausência de prequestionamento, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Verificada a ocorrência de ilegalidade evidente, apta a ser corrigida por meio da concessão de Habeas Corpus, de ofício.

3. O comando do parágrafo único do art. 68 do Código Penal ("No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.") confere ao juiz, no caso de concurso de causas de aumento previstas na parte especial, a faculdade - e não o dever - de fazer incidir a que mais aumente a pena, excluindo as demais.

4. Optando o magistrado sentenciante pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa.

5. No caso, não foram declinadas justificativas concretas para adoção de incidência cumulativa das causas de aumento relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo.

6. Considerando o novo quantum de pena estabelecido, a primariedade do Condenado e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se cabível a fixação do regime inicial semiaberto, conforme o disposto no art. 33, § 2.º, alínea b, e § 3.º, do Código Penal.

7. Agravo regimental desprovido. Concedido Habeas Corpus, de ofício, a fim de a fim de excluir o aumento de 1/3 (um terço) pelo concurso de pessoas, redimensionando as penas aos patamares de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no mínimo legal.

(AgRg no AREsp n. 1.938.343/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Desse modo, assiste razão ao MPSP, ora embargante, ao confrontar os acórdãos embargado e paradigma, de mérito, proferidos por órgãos fracionários do Tribunal Superior que atribuíram interpretações divergentes em matéria de dosimetria.

Observa-se que o critério a ser observado pelo julgador no concurso de causas de aumento da parte especial permite a opção pela incidência cumulativa, desde que apresentada motivação concreta, extraída do contexto dos autos, e fundamentação

específica que evidencie o maior grau de reprovação do delito e, conseqüentemente, da necessidade de sanção mais rigorosa, ou pela causa de aumento prevalente, ou seja, a que mais aumente a pena.

Com essas considerações, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do MPSP, não para cassar o acórdão embargado, mas reformar as conclusões da decisão recorrida e adaptá-las à jurisprudência dominante acerca do tema.

Portanto, cumpre redimensionar a terceira fase da aplicação da pena para aplicar, sobre o patamar de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa, a fração de aumento mais gravosa (2/3), resultando na pena definitiva de 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, mantidas as demais disposições do acórdão embargado.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento dos embargos de divergência para reformar o acórdão embargado e redimensionar a quantidade de pena aplicada a KLEYTON HENRIQUE DE ANDRADE para 8 anos de reclusão e 20 dias-multa.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0118448-7

PROCESSO ELETRÔNICO

EREsp 2.206.873 /

SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000116620248260623 00039595020238260526 00046041620248260502
00057457020248260502 00057620920248260502 116620248260623
11662024826062300039595020238260526 15041052420238260362
15043122320238260362 15043174520238260362 39595020238260526
449212023 46041620248260502 511612023 57457020248260502
57620920248260502 593822023 657712023 842522023

PAUTA: 11/03/2026

JULGADO: 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : KLEYTON HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADA : ADRIANA APARECIDA OSSETE DA SILVA - SP234874
ADVOGADA : FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821
CORRÉU : RENAN VIEIRA ALVES
CORRÉU : TAWANNY ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ivan Francisco Pereira Agostinho (Subprocurador-Geral de Justiça Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo) sustentou oralmente pela parte Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, deu provimento aos embargos de divergência, para reformar o acórdão embargado e redimensionar a quantidade de pena aplicada a KLEYTON HENRIQUE DE ANDRADE para 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C5426155556812744=@ 2025/0118448-7 - EREsp 2206873